

À
DEFENSORIA PUBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018

ABERTURA DA SESSÃO: 09/03/2018 - 10h

TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, devorante denominada **IMPUGNANTE**, respeitosamente perante V.Sa, fundamentado no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “*O objeto da presente licitação visa à contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrito no Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições especificadas no Termo de Referência (Anexo II), que fará parte do contrato como anexo.*”

Em observância as Leis Licitatórias, esta IMPUGNANTE vem requerer que a Ilma Comissão avalie está peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO

O Edital é omissivo no que refere à INDISPENSÁVEL exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante e do seu responsável técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA (certidões de acervo técnico - CAT)**, a fim de comprovar a prestação de serviços de características semelhantes ao licitado.

É oportuno alertar para o fato de que a comprovação de capacitação técnico-profissional (do responsável técnico) e técnico-operacional (da própria empresa licitante) tem por principal intuito evitar prejuízos à Administração advinda da contratação de empresas inidôneas. A exigência de capacitação da empresa e de seu corpo técnico visa exatamente salvaguardar o interesse público de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Dispõe a Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda que a Lei de Licitações defina a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise do art. 30 da Lei nº 8.666/93 deve ser sopesada conjuntamente com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, os quais obrigam que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. Vejamos:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Em razão do grau de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar a análise de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, a certificação pelo CREA se mostra imprescindível, por permitir a confirmação da veracidade dos dados ali constantes, inviabilizando com isso a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Exigindo o objeto pretendido pela Administração o indispensável registro e habilitação da empresa e responsável técnico perante o CREA, conseqüência é a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

No que tange a necessidade dos atestados técnicos referentes à qualificação técnico-profissional ser registrados no CREA, atenta-se aos termos do Manual de Procedimentos Operacionais do Tribunal de Contas da União:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:
- o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT”*

II. INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão.

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020
www.telealarmebrasil.com.br

Empresas que executam o serviço de instalação de sistema de segurança eletrônica devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal¹:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” ¹Fone: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de segurança eletrônica, com instalação de sistemas de alarme e CFTV, além de assistência técnica/manutenção, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Engenharia Elétrica" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, com CAT/ART.

A legislação, a respeito da prestação de serviço ilegal, segue: “Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

Conforme notamos, o CONFEA¹, segundo Sessão Plenária Ordinária 1.343, Decisão nº PL-PL-0629/2007, “**DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, alegando que considerando que segundo a Notificação/Auto de Infração nº 10471/2004, a interessada exerceu atividades de instalação de sistema de alarme, na SHIS, QI 23, CJ 14, CS 02, no Lago Sul-DF, sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica; considerando que a atividade supracitada faz parte das atribuições privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.”



'Fonte:<<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=38787&idTiposEmentas=6&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=&vigente=>>

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contratado nesse objeto é de Engenharia. É necessário a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de alarme é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a criação da ART quando do início dos serviços de instalação.

III. INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/RS

Como se observa do objeto licitado, o mesmo consiste em terceirização de serviço de segurança (contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e manutenção de sistemas de segurança para atender os prédios da Prefeitura Municipal) por parte da administração pública, atividade que está abrangida e regulada pelo Conselho Federal de Administração, pressupondo o registro das licitantes no citado órgão de classe, em atendimento ao art. 30 da Lei 8.666/93 no seu inciso 1º conjugado com os arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65.

Vejam que a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30. Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Por sua vez, especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

A partir dos dispositivos e demais decisões acima colacionadas, é possível concluir que a inscrição das empresas participantes neste Conselho se faz obrigatória. O próprio Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento pela exigência da inscrição junto ao CRA em certame semelhante, no Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as



atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.).

IV. DO PEDIDO

Aludidas às razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com base na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Pelotas, 06 de março de 2018.


Guilherme Martins Arnhold
Representante Legal
CPF: 032.533.790-00
TELEALARME BRASIL - EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80